



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE  
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0002176-08.2018.8.16.0031

**MASSA FALIDA DE ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA.**, por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ato Ordinatório de mov. 497, expor e requerer o que segue.

O ato acima citado ordenou que a Administradora Judicial apresente relatório detalhado a respeito do processo principal, a indicar: *“a) principais movimentos do processo (número do sequencial e ato processual); b) estágio de todos os incidentes vinculados ao processo principal; c) estágio de todas as ações em que a recuperanda ou massa falida é parte”*, usando como padrão, quando viável, os relatórios contidos na Recomendação 72/2020, do CNJ.



Assim, em atendimento à determinação, pugna pela juntada dos quatro documentos ora anexos: (1) relatório integral do processo principal desde o início da tramitação até o mov. 497, de 07/07/2024; (2) relatório dos demais processos vinculados ou apensados à falência e um apanhado de todos os processos localizados por esta Administradora Judicial em que a Massa Falida é parte, inclusive os que tramitam perante a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e de outros Estados; (3) planilha de pendências processuais deste processo principal após a última decisão proferida neste feito (mov. 454, de 19/02/2024), nos moldes da Recomendação CNJ nº 72/2020; e (4) planilha dos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito vinculadas a esta falência, nos moldes da Recomendação CNJ nº 72/2020.

Vale destacar que, por se tratar de empresa que atuou por muitas décadas, ainda hoje são judicializadas ações novas contra a falida, em especial execuções fiscais, e que a Síndica constantemente concentra esforços para mapear esses processos e promover a regularização da representação processual em favor da massa falida, conforme determina a lei de regência.

Ainda, como um adendo importante para ser levado ao conhecimento deste Juízo, no segundo relatório ora anexado, dos recursos, incidentes e ações individualizadas, a Auxiliar do Juízo acrescentou uma tabela para reunir informações exclusivamente a respeito dos bens arrecadados nesta falência e o seu *status* atual, incluindo a necessidade de providências para que possam ser leiloados (avaliações, homologações judiciais, autorizações etc.).

Por sua vez, na terceira planilha anexada (pendências), a Síndica listou todos os movimentos após a última decisão constante destes autos (mov. 454), independentemente de seu conteúdo, sendo que algumas não carecem de





deliberação por parte do Juízo. Para facilitar a compreensão das pendências, além da planilha anexa, segue abaixo as principais petições e considerações da Síndica sobre as deliberações necessárias:

**(i)** Necessidade de homologação do laudo de avaliação constante de mov. 437, com a nomeação de leiloeiro para a expedição do edital, atos de leilão da Massa Falida, sugerindo-se para a função o Sr. Helcio Kronberg, da Kronberg Leilões, ou outro a ser nomeado pelo d. Juízo;

**(ii)** Expedição de Ofício para o 1º CRI-Guarapuava a fim de que seja determinada a averbação da indisponibilidade do imóvel arrecadado de matrícula 5.159, considerando que não é possível a realização de tal ato pelo CNIB, conforme atestado no mov. 487 (pedido no mov. 483, reiterado no mov. 496);

**(iii)** Necessidade de que seja informado pelo Juízo, em relação às petições reiteradas do Estado do Paraná (mov. 470) e da Caixa Econômica Federal (mov. 475), a decisão já proferida no mov. 454, que determina que a discordância sobre o crédito listado no mov. 332, seja feita em apartado conforme dispõe o art. 88, § 1º do DL 7.661/45;

**(iv)** Necessidade de apreciação do pedido da credora Trombini Embalagens de mov. 478 de manutenção de seu crédito no QGC apresentado porque, conforme esclarecido pela Síndica no mov. 483, já houve decisão anterior do Juízo no mov. 358 homologando a desistência de habilitação dos valores pela mesma credora requerido no mov. 346, tendo havido a preclusão consumativa sobre a r. decisão;



(v) Necessidade de certificação, pela Serventia Judicial, de existência de impugnações e/ou habilitação de créditos ajuizadas e vinculadas a este feito, a fim de que o edital de credores apresentado no mov. 332 alusivo ao art. 96 do DL 7661/45 possa ser publicado (pedido no mov. 483);

(vi) Apreciação do pedido de expedição de ordem de bloqueio e circulação sobre o veículo GM/Chevrolet, ano 1974, placa ADW1663, como última tentativa de localização do bem (pedido no mov. 483).

**ANTE O EXPOSTO**, a Síndica pugna pela juntada dos mencionados relatórios e planilhas, a fim de dar atendimento ao Ato Ordinatório de mov. 497, bem como indica as questões pendentes acima citadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponta Grossa, 1º de agosto de 2024.

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Agosto/2024



# Relatório Processual

## Falência

Massa Falida de Altair Ferraz e Cia Ltda.

**Autos 0000077-42.1993.8.16.0031**



## RELATÓRIO PROCESSUAL

### ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA.

**Autos n.º** 0000077-42.1993.8.16.0031  
**Juízo** 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR  
**Autuação:** 04/08/1993

FALIDA	CNPJ
ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA.	76.504.141/0001-03

**E-mail do Projeto:** [contato@credibilita.adv.br](mailto:contato@credibilita.adv.br)



## Relatório Processual

Trata-se de Ação de Falência ajuizada por *Sergio da Costa Barreto* em face de **ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA.**, nome fantasia "*Torrefação e Moagem Café Estrelado*", em 03/08/1993, na qual a parte Requerente afirmou ser credora da Requerida no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), representado por nota promissória vencida e protestada, anexa à petição inicial (mov. 1.1).

Foi requerida a citação da ré *Altair Ferraz & CIA Ltda.* para que apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da importância devida, pedindo, ainda que a distribuição do feito falimentar se desse por dependência aos autos de concordata preventiva ajuizado neste Juízo pela Requerida, processo 14/1991, nos termos do artigo 154 do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

Recebida a inicial (mov. 1.2), a Requerida foi devidamente citada através do seu representante legal no mov. 1.3, em 16/08/1993, tendo apresentado defesa em que aduziu, em síntese, a nulidade da nota promissória, uma vez que firmada por pessoa não autorizada, alegando a litigância de má-fé por parte do Requerente, bem como pugnando pela improcedência da ação, mediante a condenação do Autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (mov. 1.4).

A Requerente apresentou impugnação no mov. 1.6.

O Ministério Público, por sua vez, emitiu parecer pela procedência do pedido inicial, a fim de que fosse decretada a falência da empresa Requerida (mov. 1.8).

Sobreveio sentença (fls. 54-58 do mov. 1.9), proferida em data de 07/10/1994 pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava, que **decretou a falência** da empresa Ré **ALTAIR FERRAZ & CIA LTDA.**, determinando diversas providências e nomeando para o exercício do cargo de Síndico o próprio Requerente *Sergio da Costa Barreto*.



Intimado para prestar compromisso, o Síndico então nomeado deixou decorrer o prazo sem manifestação (mov. 1.13).

No mov. 1.15, conforme fls. 68, foi expedido o edital dando ciência acerca da decretação da falência da empresa.

A empresa Ré interpôs agravo de instrumento em face da r. sentença de decretação da falência (mov. 1.16), o qual teve o seu provimento negado, nos termos do r. acórdão de fls. 74-78 (mov. 1.18), datado de 01/10/1996.

Em cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, os sócios da Falida prestaram informações em 04/02/1997, certificado nas fls. 81-82 (mov. 1.20), informando sobre a existência dos bens que compunham o ativo da empresa e sobre seus livros contábeis, mas sem apresentá-los.

Nomeado em substituição para o cargo de Síndico, o credor *Banco Meridional do Brasil S/A* declinou do encargo (movs. 1.22 e 1.26).

Diante disso, na r. decisão de fls. 101, foi nomeado Síndico em substituição o advogado Dr. *Alencar Leite Agner* (mov. 1.29), o qual aceitou o encargo e assinou o termo de compromisso em 16/03/1998, às fls. 118 (mov. 1.33).

A *Fazenda Pública do Estado do Paraná* compareceu aos autos na qualidade de credora da Falida, requerendo sua habilitação nos autos e a preferência no recebimento de seu crédito (mov. 1.31).

Conforme certificado às fls. 109 (mov. 1.31), em 04/12/1997, foi publicado o edital da decretação da falência no Diário da Justiça.



Às fls. 119-120, o Síndico requereu a intimação do contador da Falida para que apresentasse os livros e documentos que mantivesse em sua guarda, bem como a intimação do representante legal da Falida para que prestasse os esclarecimentos do artigo 34 da Lei de Falência (mov. 1.34).

No mov. 1.36 (fls. 127-128), o Síndico requereu a expedição de ofícios visando o esclarecimento dos aspectos da relação havida entre a Falida e o Sr. *Algemiros Claudino Tossim*, que aduziu ser contador da empresa, em razão da reclamatória trabalhista movida por ele.

Ato contínuo, às fls. 131-132, o Síndico requereu a intimação de *Algemiros Claudino Tossim* e *Josemar Tossim* para que entregassem todos os bens documentos contábeis da Falida em sua guarda, bem como a intimação do sócio falido *Altair Ferraz* para que prestasse as declarações e cumprisse com as obrigações elencadas no art. 34 da Lei de Falências (mov. 1.38).

Foi efetuado o depósito em Cartório dos livros contábeis obrigatórios e demais documentos referentes à empresa, conforme comprova o recibo de fls. 139-158 e fls. 163 (mov. 1.39 e 1.41).

Às fls. 162, *Josimar Tossin* e *Algemiros Claudino Tossin* compareceram aos autos e informaram que os documentos da Falida que estavam sob sua guarda já haviam sido entregues ao Cartório (mov. 1.41).

Em 04/05/1998, o Síndico, às fls. 165-166 (mov. 1.42), discorreu que, ao tentar a lação e arrecadação do imóvel da Falida, foi informado pelo Sr. *Altair Ferraz* de que o local se encontrava alugado. Ressaltou que teriam sido entregues em Cartório 02 (dois) contratos de locação, sendo um em que figurava como locatário o Sr. *Altair Ferraz* (pessoa física) e outro em que a locadora era a empresa Falida, não tendo sido localizado nos autos nenhum registro acerca de pagamento de aluguéis. O então Síndico observou que havia



indícios que a locatária funcionava “*como uma longa manus da falida*”. Por fim, requereu a designação de audiência para a oitiva do sócio *Altair*, dos antigos contadores e de demais envolvidos para esclarecimentos de divergências contábeis. O Ministério Público opinou favoravelmente pelo pedido (mov. 1.44 – fls. 172).

A Fazenda Pública do Estado do Paraná anexou extrato de dívidas da empresa falida (mov. 1.43 – fls. 167/170).

Em 30/07/1999 (mov. 1.49, fls. 178), foi realizada a penhora no rosto dos autos a fim de garantir o pagamento do débito objeto da Execução Fiscal atuada sob o n.º 99.4010968-7, movida pelo *Conselho Regional de Química*.

No mov. 1.51, restou anexado aos autos termo de penhora e depósito do imóvel de propriedade da Falida, inscrito sob a Matrícula n.º 5.159, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, referente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional (processos n.ºs 93.4010018-2, 93.4010017-4 e 93.4010411-0).

A audiência requerida pelo Síndico foi realizada em 24/02/2000, conforme constante das fls. 196-199 (mov. 1.60), tendo o Sr. *Altair Ferraz* informado que: **(i)** parou de trabalhar no ano de 1994, momento em que locou o bem imóvel da empresa falida para o seu filho, Sr. *Pedro Paulo Ferraz*, proprietário da empresa *Comercial de Alimentos Guaratu Ltda*; **(ii)** quase todos os bens da empresa falida estavam penhorados; **(iii)** apenas teve conhecimento da decretação da falência de *Altair Ferraz & Cia Ltda* em janeiro de 1997; **(iv)** no ano de 1994 a empresa era administrada pelo seu filho, Sr. *Antônio Cezar Ferraz*, o qual também administrou a empresa *Comercial Guaratu de Alimentos Ltda*, posteriormente repassada para *Pedro Paulo Ferraz*; e **(v)** os valores recebidos pelo aluguel do imóvel eram utilizados para o pagamento de dívida da falida perante o INPS.

O Sr. *Pedro Paulo Ferraz*, por sua vez, confirmou as informações prestadas pelo seu genitor, tendo ainda informado que: **(i)** efetuava o pagamento do aluguel do imóvel da



falida diretamente ao Sr. *Altair Ferraz*; **ii**) que possuía conhecimento de que as torrefadoras e moinhos utilizados na sua empresa (*Comercial de Alimentos Guaratu Ltda*) eram de propriedade da falida; e **iii**) que até a data da audiência efetuará o pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de aluguel dos bens da falida, o qual seria reajustado (mov. 1.60, fls. 197).

O então contador da falida, Sr. *Algemirom Claudio Tossin*, em audiência, afirmou que: **i**) todos os bens utilizados pela empresa arrendatária *Comercial Guaratu de Alimentos Ltda* eram de propriedade da Falida, estando todos penhorados devido a dívidas contraídas pela *Altair & Ferraz Cia Ltda* junto à União, Estado, Município e Caixa Econômica Federal; **ii**) a empresa arrendatária pagou e estava pagando alguns dos credores da Falida, tais como INSS e fornecedores; e **iii**) o imóvel arrendado estava localizado na Rua Eurico Lustosa de Siqueira, n.ºs 128 e 148, Guarapuava/PR. O Sr. *Josimar Tossim* confirmou as informações prestas pelo Sr. *Algemirom* (mov. 1.60, fls. 198).

Em 17/03/2000, a r. decisão de fls. 201 (mov. 1.61), determinou a intimação de *Altair Ferraz* para que entregasse em Cartório todos os contratos de locação da empresa falida e demais documentos que possuísse da empresa. Determinou-se, ainda, que *Algemirom Claudio* entregasse em Cartório "*todos os documentos que possui quanto à falida, inclusive, o disquete à que alude às fls. 198*".

Às fls. 203-255, movs. 1.62-1.64, o Sr. *Altair Ferraz* e o Sr. *Algemirom Claudio Tossin* apresentaram a relação de bens da empresa *Altair & Ferraz Cia Ltda* e termos de penhora, documentos referentes ao pagamento de INSS, outorgas de procurações e recibos salariais, bem como depositaram em Cartório cópia do contrato de locação firmado com a empresa *Comercial de Alimentos Guaratu Ltda*.

Em sua manifestação de fls. 256/257 (mov. 1.66), o Síndico pugnou pela extensão dos efeitos da falência para a empresa *Comercial de Alimentos Guaratu Ltda*, aduzindo que se tratava de continuidade das atividades da falida, pugnando pela realização



das diligências necessárias para a realização da arrecadação dos bens declarados no mov. 1.60.

Ato contínuo, às fls. 258 (mov. 1.67), o Síndico informou ter sido procurado pela Sra. *Raquel Cristina Ferraz Martins*, procuradora da *Comercial de Alimentos Guaratu Ltda*, tendo recebido desta o pagamento do valor de R\$ 1.081,00 (mil e oitenta e um reais), referente ao aluguel do imóvel da falida (mês de junho/2000). Além disso, aduziu ter recebido da locadora proposta para o recebimento dos valores atrasados de aluguel.

Em 20/11/2000 foi informado o falecimento do sócio da Falida, Sr. *Altair Ferraz*, conforme certidão de óbito de fls. 274 (mov. 1.74).

Na data de 23/04/2001, às fls. 278/279 (mov. 1.77), o Síndico requereu o deferimento da proposta de locação do imóvel de propriedade da falida pelo prazo de 06 (seis) meses, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para a empresa *Carlos Martins Produtos Alimentícios Ltda* (CNPJ n.º 82.235.151/0001-93), de propriedade da filha do sócio da empresa Falida, Sra. *Raquel Cristina Ferraz Martins*.

Conforme certificado às fls. 286, foi transladada cópia da sentença dos autos da Habilitação de Crédito n.º 492/92, que determinou a habilitação do crédito no valor de Cr\$ 18.000.000,00, em favor de *Valex – Exportadora de Café Ltda*, na classe quirografária (mov. 1.78).

O mandado de arrecadação dos bens móveis e imóveis da falida foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em data de 11/05/2001, tendo sido juntado o **Auto de Arrecadação** competente às fls. 295-297 (mov. 1.81).

Às fls. 301 (mov. 1.83), o d. Juízo autorizou a locação do imóvel mediante a juntada de contrato formalizado e prestação de contas ao término dos 06 (seis) meses.



Em 16/10/2001, o Síndico, às fls. 309 (mov. 1.86), apresentou quadro parcial de credores, bem como, no mov. 1.88, pugnou pela realização de diligências para a arrecadação de eventuais valores não levantados nos autos de Concordata Preventiva.

Em sua manifestação de fls. 312 (mov. 1.87), o *Banco Mercantil do Brasil S/A*, credor da falida nos autos de Concordata Preventiva sob n.º 14/1991, em trâmite neste Juízo, requereu a inclusão dos credores da concordata no quadro geral de credores da Massa Falida.

Nos movs. 1.91, 1.93, 1.100 e 1.102, foi determinada a intimação do Sr. Comissário da Concordada, *Paulo R. C. Pacenko*, para apresentar relatório nos termos do artigo 169, X, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, tendo o auxiliar se manifestado nos autos de Concordata Preventiva sob n.º 14/1991 (mov. 1.104).

Às fls. 339, o Síndico informou o levantamento do valor de R\$ 4.063,17 (quatro mil, sessenta e três reais e dezessete centavos), mediante Alvará Judicial expedido pela Vara Federal de Guarapuava, oriundo dos autos de Execução de Sentença n.º 2002.70.06.001578-0 (mov. 1.96), tendo sido o valor depositado na conta aberta para a administração da Massa Falida no Banco do Brasil, agência 0299-2, c/c 11.472-3.

Na decisão de fls. 347 (mov. 1.100), foi determinada nova intimação do Comissário dos autos da Concordata para que apresentasse relatório, bem como do Síndico para informar se houve a indicação do perito contador para vistoria da contabilidade da Falida.

Devidamente intimado (fls. 349), o Síndico informou que apresentaria o relatório contábil da Falida.



Em atendimento ao determinado na r. decisão de fls. 351, foi procedida a intimação do Comissário, conforme certificado às fls. 354-verso (mov. 1.104), em data de 27/07/2004.

Ato contínuo, às fls. 359-360 (mov. 1.107), o Síndico requereu informações sobre todos os documentos entregues ao Cartório e que ainda não haviam sido entregues a ele a fim de viabilizar realização de perícia nas contas da empresa e organização do feito.

A Serventia apresentou relatório de processos ajuizados em face da Falida às fls. 366-367 (mov. 1.110), o que restou deferido na r. decisão de fls. 362.

Foi apresentado o auto de entrega de livros ao Síndico às fls. 368 (mov. 1.110).

O Ministério Público emitiu parecer às fls. 370-372 (mov. 1.112), pugnando para que: **i)** fosse oficiada a Junta Comercial a fim de que fosse encaminhada a cópia atualizada do contrato social da Falida e da empresa *Comercial de Alimentos Guaratu Ltda*; **ii)** fosse certificado pela Escrivania o cumprimento das diligências determinadas pelos art. 15 e 16 do Decreto-lei; e **iii)** fosse intimado o então Síndico para que apresentasse relação de credores e inventário dos bens arrecadados, bem como enviasse pelos correios as circulares aos credores constantes da escrituração contábil, convidando-os a fazer a declaração do art. 82.

As diligências requeridas pelo *Parquet* foram deferidas na r. decisão de fls. 373 (mov. 1.113), sendo que, às fls. 376-383 (mov. 1.114) foi juntada cópia do Contrato Social da Falida e certidões de ações envolvendo a empresa e às fls. 393-397 foi juntada certidão positiva de feitos em que a Falida figurava como parte (mov. 1.114).

Na sequência, às fls. 399 (mov. 1.114) foi requerido pela Fazenda Pública Estadual a penhora no rosto dos autos.



O Ministério Público apresentou parecer às fls. 406-407 (mov. 1.116), reiterando os pedidos anteriores de juntada do rol de credores da falida e inventário dos bens, o qual foi acolhido na decisão de fls. 408 (mov. 1.117).

No mov. 1.119 (fls. 413), o Síndico requereu a expedição de alvará judicial para o pagamento das custas necessárias para o envio de correspondências aos credores. Os ARs das correspondências enviadas, por sua vez, foram juntados no mov. 1.119, fls. 413-424.

O pedido do Síndico foi deferido às fls. 427 (mov. 1.121) e o alvará expedido às fls. 435 (mov. 1.123).

Os credores *Trombini Industrial Ltda* (movs. 1.122 e 1.128/1.129), *Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A* (movs. 1.130 e 1.138) e *Caixa Econômica Federal* (mov. 1.134), regularizaram a representação nos autos.

Às fls. 443-445 (mov. 1.126), em 08/08/2007, o Síndico apresentou manifestação requerendo que esses novos credores fossem intimados para se manifestarem. Pediu, ainda, que fosse realizada a intimação por edital de todos os credores, o que restou deferido na r. decisão de fls. 446 (mov. 1.127).

A *Trombini Industrial* apresentou pedido de habilitação de seus créditos em fls. 449 (mov. 1.129). O mesmo fez o *Unibanco* em fls. 452 (mov. 1.130).

Às fls. 471 (mov. 1.133) foi juntada aos autos cópia da sentença de extinção da Concordata Preventiva sob n.º 14/1991, datada de 08/09/2008.

Às fls. 482-485 (mov. 1.135) o Síndico apresentou manifestação, apresentando esclarecimentos e requerendo a intimação dos credores Caixa Econômica Federal e Trombini Industrial S/A para que promovessem as declarações de seus créditos de forma apartada aos autos principais.



Às fls. 487 o Ministério Público pugnou pela autuação em separado dos pedidos de habilitação de crédito, bem como pela intimação do Síndico para que cumprisse o disposto no art. 84 do Decreto Lei n.º 7.661/45, o que restou acolhido na r. decisão de fls. 488 (mov. 1.137).

Às fls. 502 (mov. 1.139) consta o edital para intimação dos credores da Falida, para a apresentação de habilitações de crédito.

Na cota ministerial de fls. 510/512 (mov. 1.142) o *Parquet* requereu: **i)** fosse certificada a existência de pedidos de habilitação de crédito; **ii)** a intimação do Síndico para apresentar o quadro de credores; **iii)** fosse procedida a avaliação dos bens arrecadados; e **iv)** após, fosse designada hasta pública.

Às fls. 514/517 (mov. 1.143), foi acostada aos autos a certidão de feitos ajuizados contra a Falida.

Às fls. 519 (mov. 1.144), foi transladada a decisão da impugnação de crédito do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

Às fls. 542 (mov. 1.152), foi novamente juntada aos autos a sentença de extinção da Concordata Preventiva n.º 014/1991.

Na manifestação de fls. 552-556, o Síndico, em 07/07/2014 (mov. 1.154), informou o saldo da conta da Massa Falida (R\$ 109.332,23), o valor parcial do passivo (R\$ 971.128,38), o resumo dos atos processuais, a relação de processos e o Quadro Geral de Credores da Massa Falida de *Altair Ferraz e Cia. Ltda* (fls. 557-561).



O Ministério Público pugnou pela avaliação do imóvel arrecadado e apresentação de relatório completo e atualizado pelo Síndico da Massa Falida, nos termos da cota de fls. 577-578 (mov. 1.156).

A decisão de mov. 1.157 (fls. 580) determinou a avaliação do imóvel arrecadado e o cumprimento dos requerimentos do Ministério Público por parte do Síndico.

O Síndico requereu prazo para o cumprimento da determinação judicial, bem como a expedição de ofícios para a Justiça do Trabalho, solicitando informações acerca de eventuais reclamatórias trabalhistas ajuizadas contra a Falida (mov. 1.158).

Às fls. 594-597 (mov. 1.159) foi apresentado laudo de avaliação do imóvel arrecadado pela Massa Falida, datado de 10/08/2015, no valor de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais).

A r. decisão de mov. 1.162 determinou a intimação do Síndico para que atualizasse as informações prestadas no mov. 1.158 e, posteriormente, a intimação da Falida e dos credores para apresentarem manifestações.

O processo falimentar foi digitalizado e incluído no sistema Projudi na data de 17/08/2016 (mov. 2.1), recebendo a atual numeração única.

No mov. 27.1, o Síndico foi intimado para realizar o cumprimento do item 2 do r. despacho de mov. 1.162, atendendo a solicitação no mov. 32, mediante a juntada de informações atualizadas dos débitos fiscais, pugnando pela expedição de ofício para a Justiça do Trabalho, para que informassem acerca da existência de reclamatórias trabalhistas em nome da Massa Falida.

Em 09/01/2017, a Fazenda Pública Estadual apresentou o cálculo atualizado do seu crédito fiscal (mov. 61).



Posteriormente, em 30/08/2017, o Ministério Público pugnou pela intimação do Síndico para manifestação sobre o cálculo apresentado no mov. 61.2, pedido que restou deferido na r. decisão de mov. 70.1.

O Síndico, por sua vez, apresentou manifestação no mov. 86, requerendo a exclusão dos valores referentes à multa, correção monetária e juros de mora pós-falimentares, vez que inexigíveis.

O *Parquet* se manifestou favoravelmente ao cálculo de mov. 61.2 (mov. 91.1).

Nos movs. 98.1 e 108.1, sobreveio a informação de que os procuradores peticionantes não mais representavam a credora *Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A*, requerendo sua desabilitação.

Este d. Juízo determinou a intimação da empresa *Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A* para regularizar a sua representação processual, bem como a intimação do Síndico para se manifestar acerca do contido nos movs. 86 e 91 (mov. 111).

Por intermédio da r. decisão de mov. 143, prolatada em 21/08/2019, o Síndico foi devidamente intimado para prestar relatório informando a classificação dos créditos e credores, em estrita observância ao contido no art. 102 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945.

A referida determinação restou cumprida em 27/09/2019, ante a apresentação do quadro atualizado dos valores devidos pela Falida. Na mesma oportunidade, foi apresentado saldo atualizado do ativo existente até aquela data, o qual era composto unicamente por saldo bancário advindo dos depósitos dos aluguéis ocorridos muitos anos antes (mov. 152).



O Estado do Paraná apresentou extrato atualizado dos valores devidos pela Falida no mov. 163.

A *Trombini Embalagens* veio ao processo no mov. 168 para requerer a certificação, pela Serventia Judicial, se houve a autuação apartada dos pedidos de habilitação de crédito, conforme havia sido determinado no mov. 1.137 (fls. 488).

Foi procedida a anotação de penhora no rosto dos autos proveniente da ação de Execução Fiscal de n.º 0000316-51.1990.8.16.0031 (mov. 170).

O Ministério Público se manifestou em 27/11/2019, requerendo nova intimação do Síndico para atualização do quadro de credores considerando as habilitações supervenientes (mov. 177).

Em resposta à Trombini, o Síndico dispôs que não é o caso de remessa de cópias das ações e documentos extraídos das ações individuais para o processo de falência, pelo que deve a credora regulamentar o seu crédito na forma da legislação vigente (mov. 199).

A credora informou, no mov. 212, que iria habilitar seu crédito de forma apartada em 15 dias. No mov. 228 informou que estava em busca da documentação devida que embasa seu crédito, dado o grande lapso temporal passado.

Por intermédio do mov. 234, o Auxiliar do Juízo pugnou pela avaliação dos bens arrecadados inseridos no documento de mov. 1.81 (fls. 295).

Em 05/03/2021 o d. Juízo decidiu pela substituição do Síndico, Dr. *Alencar Leite Agner*, pela Administradora Judicial **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, bem como arbitrou os honorários do Síndico substituído em 2% do ativo



de propriedade da Massa Falida e, ainda, fixou o montante de 3,5% do valor de venda dos bens da Massa Falida para a atual Auxiliar do Juízo (mov. 237).

Não obstante, na mesma decisão, determinou que o Síndico deposite prestasse contas de sua administração em autora apartados e determinou várias providências para a nova Síndica nomeada. Ainda, determinou a inclusão da Sra. *Terezinha de Jesus Santana Ferraz* como terceira interessada para, querendo, regularizar sua representação processual e outras providências de andamento para a Serventia Judicial.

A nova Auxiliar do Juízo, **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, aceitou a nomeação, pugnando pela expedição e disponibilização do competente termo de compromisso via *Projudi* (mov. 258).

A empresa *Trombini Embalagens S/A* pugnou pela desistência da habilitação de seu crédito perante o juízo de falência, dado o transcurso de tempo de aproximadamente 13 (treze) anos (mov. 266).

O Município de Guarapuava/PR veio nos autos requerer a dilação do prazo para juntar eventuais certidões de débitos em nome da Massa Falida (mov. 275).

No mov. 277 foi expedido o ofício n.º 586/2021 ao *Banco do Brasil S/A* para transferir a integralidade dos valores depositados na conta poupança n.º 11.472-3, agência 0299-2, de titularidade de *Altair Ferraz e Cia Ltda.*, bem como apresentar extrato da referida conta bancária desde a data da decretação da falência.

O termo de compromisso de Administrador Judicial foi expedido em 12/04/2024 (mov. 278), sendo a Auxiliar do Juízo devidamente intimada para assiná-lo digitalmente (mov. 279).



A Auxiliar do Juízo colacionou aos autos o Termo de Compromisso devidamente assinado em 29/04/2021 (mov. 285).

O extrato bancário atualizado da conta vinculada ao processo de falência foi juntado no mov. 286.

Em 06/07/2021 (mov. 297), este d. Juízo foi informado acerca do falecimento do procurador da parte Requerente, conforme certidão de óbito colacionada no mov. 293. Logo após, a r. decisão de mov. 301 determinou a intimação do patrono *Sinval Zoschke* para habilitar, visando possibilitar a defesa dos interesses do Autor.

Porém, sobreveio aos autos a advogada *Edni de A. Arruda* (mov. 305), aduzindo que o r. despacho de mov. 301 encontrava-se equivocado, posto que o Autor já estava devidamente representado nos autos (procuração no mov. 297.2).

Desse modo, este d. Juízo proferiu decisão em 10/12/2021 (mov. 312), reconhecendo a desnecessidade de regularização da representação processual de qualquer uma das partes em decorrência do falecimento do procurador da falida, *Dr. Nezio Toledo*, determinando a intimação da Administradora Judicial para que: **i)** cumprisse integralmente o item 3, da decisão de mov. 237; e **ii)** manifestasse acerca do pedido de desistência formulado no mov. 266. Com o cumprimento, determinou vistas ao Ministério Público para manifestação.

A Auxiliar do Juízo apresentou relatório do processo e pedidos de providência no mov. 332, em 27/01/2022, requerendo, em síntese: **i)** a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a expedição e envio de ofício ao 1º CRI de Guarapuava, determinando a averbação do auto de arrecadação anteriormente realizado e a consequente indisponibilidade do imóvel inscrito sob n.º 5.159, em decorrência da ação falimentar; **ii)** a expedição de ofício aos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal, Federal e Trabalhista de Guarapuava, para que informassem a relação atualizada de demandas envolvendo a



empresa falida, possibilitando a atualização do quadro de credores; **iii)** a juntada do auto de arrecadação atualizado, considerando o atual estado dos bens móveis que haviam sido arrecadados há muito tempo no processo, sugerindo a nomeação do leiloeiro e avaliador *Helcio Kronberg* para os atos de realização dos ativos; **iv)** a expedição de intimação via Correios do sócio gerente da empresa *Carlos Martins Produtos Alimentícios LTDA* para prestar esclarecimentos quanto ao período de locação e pagamento dos aluguéis do imóvel da Massa Falida; **v)** a inclusão de *Altair Ferraz & CIA Ltda* na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens; **vi)** o bloqueio via *Sisbajud* nas contas existentes em nome da Falida; **vii)** a pesquisa via *Sisbacen* das informações constantes da Falida, do período de 07/10/1994 até a data do protocolo da petição; **viii)** a pesquisa via *Renajud* com o imediato bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da Falida; **ix)** a realização de pesquisa via sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, com a juntada de todos os extratos de contas judiciais existentes em nome da Falida; **x)** a expedição de mandado contendo ordem de desocupação do imóvel de matrícula n.º 5.159, com a designação de oficial de justiça para o cumprimento e a autorização e requisição de presença de força policial; **xi)** a juntada da certidão positiva de inventário, informando que a Síndica estava em busca dos dados dos herdeiros, conforme decisão judicial; e, por fim, **xii)** a intimação do anterior Síndico para que entregasse todos os documentos determinados, conforme decisão do mov. 235, bem como prestasse contas atualizada de todos os bens recebidos e informe a existência e situação do contrato de aluguel mencionado no processo.

Intimado, o Ministério Público manifestou ciência acerca de todo o acostado nos autos, concordando com todas as diligências requeridas pela Credibilità (mov. 338).

No mov. 343, a Auxiliar do Juízo veio aos autos informar que não possuía o contato eletrônico da Sra. *Terezinha de Jesus Santana Ferraz*, cuja inclusão tinha sido determinada na r. decisão de mov. 237.

Foi expedida certidão pela Secretaria do Juízo (mov. 345) acerca do cumprimento do cadastro/anotação da penhora que recaiu no rosto dos presentes autos



em favor do Executivo Fiscal de n.º 32/1998 (0002360-62.1998.8.16.0031), juntando igualmente o extrato atualizado da conta judicial n.º 0389/040/01586643-8.

A credora *Trombini Embalagens S/A* peticionou novamente requerendo a desistência da habilitação de seu crédito (mov. 346).

Em 20/04/2022, a Serventia expediu mandado de intimação em nome da Sra. *Terezinha de Jesus Santana Ferraz*, para que ela regularizasse a sua representação processual, sob as penas do disposto no art. 76, § 1º, II, do CPC, tudo em conformidade com a r. decisão de mov. 237 (mov. 347).

O mandado supracitado retornou negativo (mov. 349). Não obstante, foram expedidas cartas de intimação (movs. 352 e 353), as quais igualmente retornaram negativas (mov. 354 e 355).

Conclusos os autos (mov. 358), em 10/08/2022 o Juízo proferiu decisão nos seguintes termos: **i)** homologou a desistência da habilitação ao crédito da credora *Trombini Embalagens S/A*, determinando-se sua imediata desabilitação; **ii)** determinou a intimação da Síndica para informar a possibilidade de utilização dos valores depositados nos autos para pagamento de eventual credor preferencial; **iii)** determinou a expedição de carta de intimação ao último endereço de residência do falido *Altair Ferraz*, visando a intimação da Sra. *Terezinha de Jesus Santana Ferraz*, bem como a intimação da Síndica para apresentar cópia do plano e formal de partilha expedidos na ação de inventário e partilha do *de cujus*; **iv)** deferiu o pedido de nova avaliação do imóvel de matrícula n.º 5.159, de propriedade da Massa Falida; **v)** deferiu o pedido de averbação de indisponibilidade no referido imóvel; **vi)** indeferiu o pedido de prestação de contas pelo antigo Síndico, determinando a expedição de mandado de constatação a ser cumprido no imóvel de matrícula n.º 5.159; **vii)** deferiu o pedido de avaliação dos bens arrecadados, determinando a remessa dos autos ao avaliador judicial; **viii)** deferiu o pedido de busca de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo; **ix)** indeferiu o pedido de busca de ações judiciais em que a Falida faz parte, ao argumento de



que tal diligência pode ser realizada extrajudicialmente pela Síndica; **x)** intimou a Síndica para apresentar relação atualizada das ações judiciais que a Falida é parte; e, por fim, **xi)** determinou a intimação do antigo Síndico para dar integral cumprimento aos itens 1.2 e 2.2 do despacho de mov. 237.1, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça e crime falimentar.

Os autos foram remetidos ao avaliador judicial (mov. 360).

A consulta realizada via *Sisbajud* restou infrutífera (mov. 362), retornando no sentido de que a Falida não possui relacionamento com instituições financeiras.

Em 13/09/2022 foi expedida nova carta de intimação em nome da Sra. *Terezinha de Jesus Santana Ferraz* (mov. 367), a qual retornou negativa (mov. 376).

Através da certidão de mov. 368, restou certificada a impossibilidade da averbação na matrícula por meio da *Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)*.

Dessa forma, em 03/10/2022, a Auxiliar do Juízo requereu a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR para averbar a indisponibilidade do bem de matrícula n.º 5.159, bem como para que anotasse que o correto CNPJ da empresa é o de n.º 76.504.141/0001-03 (mov. 378).

No mov. 379, o Sr. Avaliador Judicial informou ao Juízo acerca da impossibilidade de concluir em tempo hábil as diligências necessárias para a nova vistoria, constatação e avaliação do imóvel urbano objeto da matrícula n.º 5.159, requerendo a dilação do prazo para a consecução dos trabalhos avaliativos.

A Síndica, em cumprimento ao determinado na r. decisão de mov. 358, juntou aos autos, em 10/10/2022, no mov. 382, a relação de credores, postulando a intimação de todos os interessados para, querendo, se manifestarem. Ainda, pugnou pela intimação da



Secretaria para apresentar o cálculo de custas apuradas no curso da falência para complemento do quadro, bem como a apresentação do extrato atualizado da conta judicial de n.º 0389/040/01586643-8 para fins de possibilitar a verificação de rateio do valor entre os credores.

Este d. Juízo deferiu o pedido de dilação de prazo (pelo período de 10 dias) ao avaliador judicial (mov. 385).

O autor da ação, *Sergio da Costa Barreto*, peticionou em 18/10/2022 requerendo a concessão de prazo ante ao retorno negativo do AR de mov. 376 encaminhado para a Sra. *Terezinha de Jesus Santana Ferraz* (mov. 386), cujo pedido restou deferido no mov. 389.

O mandado de constatação do imóvel de matrícula n.º 5.159 foi expedido em 19/10/2022 (mov. 391).

Em 18/11/2022, o Requerente veio aos autos postular a dilação do prazo para elaboração do cálculo atualizado, ante a complexidade (mov. 401).

A *Caixa Econômica Federal* manifestou-se no mov. 402, requerendo a intimação da Síndica para retificar o erro material constante no Quadro Geral de Credores, a fim de fazer constar o crédito a favor da mesma já habilitado nos autos, bem como pugnou pela concessão de prazo de 10 (dez) dias para concluir as diligências e disponibilizar demonstrativo de débito posicionado para a data da falência. O pedido restou deferido (mov. 405).

A empresa *Trombini Embalagens S/A* voltou aos autos para reiterar o pedido de desistência da habilitação de seu crédito (mov. 407).



O Estado do Paraná veio aos autos (mov. 409) para se impugnar o Quadro Geral de Credores e o plano de pagamento apresentado pela Síndica no mov. 382, de forma aduzindo que o valor que lhe é devido é superior ao listado, entendendo que deveriam ser obedecidos os parâmetros de cálculo apresentados no mov. 61.2. Essa petição foi reiterada posteriormente, no mov. 444.

O Requerente concordou com o cálculo de seu crédito apresentado no QGC da Síndica (mov. 412).

O avaliador judicial informou que, mesmo após diligências para avaliação dos bens relacionados ao auto de arrecadação de mov. 332.2 e do imóvel objeto da matrícula nº 5.519, não logrou êxito na vistoria dos referidos bens, ao argumento de que o local estava fechado e ninguém atendeu ao chamado no portão (mov. 413). Dessa forma, pugnou pela intimação da parte que possui o acesso ao imóvel e demais bens móveis para que agende nos autos data e hora certa para a vistoria, a fim de possibilitar a constatação e demais atos inerentes à avaliação judicial.

Ato contínuo, o Sr. Oficial de Justiça colacionou aos autos certidão em cumprimento ao mandado expedido, onde constatou que não existe empresa em funcionamento no barracão localizado na Rua Eurico Lustosa Siqueira, nº 128, dispondo que o Sr. *Antonio Cezar Ferraz*, filho do sócio falido já falecido, afirmou que utiliza o local apenas para guardar alguns móveis e maquinários que não estão mais em uso (mov. 417).

A Requerente peticionou ratificando a informação prestada no mov. 412, solicitando seja contatada a Sra. *Raquel Cristina Ferraz Martins*, visando a finalização do processo (mov. 419).

O avaliador judicial requereu novamente dilação do prazo (mov. 425), cujo pedido foi deferido no mov. 428.



Na decisão de mov. 434, de conteúdo muito semelhante à decisão de mov. 358, o Juízo: **i)** homologou a desistência da habilitação requerida pela Trombinio Embalagens; **ii)** informou que o extrato de conta bancária de mov. 345 permite a apresentação do rateio pela Síndica; **iii)** determinou expedição de carta de intimação no último endereço constante dos autos do sócio falido Altair Ferraz para tentativa de intimação de Terezina de Jesus Santana Ferraz; **iv)** deferiu pedido de nova avaliação do imóvel de matrícula 5.159 e o pedido de averbação da indisponibilidade sobre ele; **v)** indeferiu o pedido de intimação da última locatária do imóvel (Carlos Martins Produtos Alimentícios Ltda); **vi)** determinou expedição de mandado de constatação para que o Oficial de Justiça atestasse quem estava ocupando o imóvel arrecadado; **vii)** deferiu pedido de avaliação dos bens móveis arrecadados no mov. 332.2; **viii)** deferiu o pedido de busca de bens da falida; **ix)** indeferiu o pedido de busca de ações da falida, o que poderia ser feito extrajudicialmente pela Síndica.

Em data de 09/11/2023 (mov. 437), o avaliador judicial promoveu a juntada do laudo de avaliação judicial, no qual consta que os ativos arrecadados da Massa Falida perfazem a quantia total de R\$ 2.823.500,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e três mil e quinhentos reais), divididos em três lotes: imóvel, bens móveis com bom estado de conservação e valor comercial e bens móveis avaliados como sucata.

O *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* requereu a sua desabilitação dos autos (mov. 441).

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 446, requerendo: **(i)** a homologação do laudo de avaliação, com a consequente nomeação do leiloeiro para apresentar o edital e leiloar os bens arrecadados pela Massa Falida; **(ii)** a intimação da *Caixa Econômica Federal* e do *Estado do Paraná* para, querendo, rerepresentarem impugnações ao Quadro Geral de Credores de forma incidental, conforme preceitua o art. 88, § 1º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; **(iii)** a expedição de ofício à 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Guarapuava, a fim de que seja realizada a averbação do auto de arrecadação, com o



consequente registro de indisponibilidade do imóvel de matrícula 5.159; **iv)** a pesquisa via sistema *Renajud* com o imediato bloqueio de eventuais veículos existentes em nome de *Altair Ferraz & CIA Ltda.*; **v)** a expedição de pesquisa através do sistema *Infojud* em nome da Massa Falida; e, por fim, **vi)** a juntada de todos os extratos de contas judiciais existentes em nome de *Altair Ferraz & CIA Ltda.* e/ou vinculados a este processo falimentar.

O Município de Guarapuava veio aos autos informar que constatou a incidência de tributos municipais, requerendo a habilitação do referido crédito e ressaltando a preferência do crédito tributário sobre os demais (mov. 452). Juntou extrato das dívidas.

Em 19/02/2024 (mov. 454), o d. Juízo de Guarapuava proferiu a, até então, última decisão constante do processo, em que: **i)** deferiu o pedido de desabilitação do *INSS*; **ii)** intimou a *União* para apresentar manifestação a respeito da existência de eventuais créditos previdenciários devido pela Massa Falida; **iii)** determinou que a *Caixa Econômica Federal* e o *Estado do Paraná* impugnassem de forma incidental; **iv)** determinou que o *Município de Guarapuava* habilitasse de seu crédito de forma incidental; **v)** determinou a averbação da indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 5.159; **vi)** determinou a intimação da credora *Trombini Embalagens S/A* para esclarecer o pedido de mov. 307, devendo informar se pretende sua exclusão do quadro geral de credores e, após, a intimação da Síndica e da Falida para manifestação; **vii)** determinou a intimação da Síndica para cumprir integralmente os itens 1 e 2 da decisão de mov. 358 e esclarecer a necessidade da pesquisa *Infojud*; e, por fim, **viii)** ordenou vistas ao Ministério Público.

No mov. 464, a Secretaria deste d. Juízo certificou que: **i)** foram intimados para ciência do laudo de avaliação a Administradora Judicial, a Falida e as credoras *Trombini Embalagens S/A* e *Caixa Econômica Federal*; **ii)** foram intimados os credores relacionados no quadro geral de credores apresentado pela Administradora Judicial no item II da petição de mov. 382.2; **iii)** o credor *Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A* não regularizou a sua representação processual e teve a sua revelia decretada; **iv)** foram intimados para ciência do laudo de avaliação os credores *Banco Mercantil* e *Gelinski & Cia Ltda.*; **v)** foi realizada



consulta na plataforma da Caixa Econômica Federal, buscando contas judiciais em nome da Massa Falida e/ou vinculados ao presente processo falimentar; e **vi)** foi encontrada somente a conta judicial mencionada no evento 345, qual seja, 0389/040/01586643-8, cujo extrato atualizado foi juntado no mov. 464.2.

A União informou que as intimações em seu nome devem ser redirecionadas para a PGFN, e não para a AGU (mov. 466).

O *Estado do Paraná* apresentou manifestação (mov. 471), requerendo que a Auxiliar do Juízo seja instada a prestar esclarecimentos acerca do cálculo de atualização com base na decisão proferida na ação de embargos à execução (autuado sob o n.º 011/00), visando permitir averiguar eventual necessidade de se apresentar impugnação em apartado.

Foi realizada a consulta via *Renajud* em nome da Massa Falida (mov. 473), a qual localizou um automóvel da marca GM/Chevrolet, ano 1974, placa ADW1663 em nome da empresa falida, com restrição de transferência ordenada pelo próprio Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava.

A *Caixa Econômica Federal*, por sua vez, apresentou manifestação pugnando pela intimação da Síndica para prestar informações e esclarecimentos acerca do crédito relacionado em seu nome, a fim de verificar a ocorrência de erro material, inclusive para subsidiar análise quanto a eventual impugnação em apartado (mov. 475).

A empresa credora *Trombini Embalagens S/A* requereu a exclusão da petição de mov. 346, bem como o regular prosseguimento do feito com a manutenção do seu crédito no quadro geral de credores (mov. 478).

Em 16/04/2024, a União informou acerca da inexistência de créditos tributários federais em nome da Falida, juntando a competente certidão negativa (mov. 480).



A Síndica, em 07/05/2024, no mov. 483, voltou ao processo prestando os esclarecimentos anteriormente requisitados e requerendo: **i)** a certificação da existência, ou não, de impugnações em apartado; **ii)** a relação dos valores devidos à Serventia em razão das custas oriundas do processo; **iii)** o indeferimento do pedido formulado pela empresa *Trombini Embalagens S/A*, em razão do trânsito em julgado da decisão que homologou o pedido de desistência no mov. 358; **iv)** a renovação da ordem via *Renajud* para que fosse realizada a ordem de bloqueio de circulação do automóvel localizado de propriedade da Massa Falida; **v)** a averbação do auto de arrecadação e da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n.º 5.159, mediante a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava; e **vi)** a desistência do pedido de consulta via *Infojud*.

Ao mov. 484, a Secretaria informou que seria realizada a remessa eletrônica ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Guarapuava para averbar a indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 5.159, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da medida via *CNIB* (mov. 487).

Em razão do contido no Decreto Judiciário n.º 179/2024-DM, foi determinada a redistribuição do processo em virtude de alteração de competência (movs. 490 e 493) para a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa. O cartório solicitou em certidão o cálculo das custas dos atos realizados até aquele momento.

A Auxiliar do Juízo apresentou manifestação em 26/06/2024 (mov. 496), requerendo a expedição de ofício ao 1º CRI desta Comarca para que seja procedida a averbação manual da indisponibilidade, diretamente na matrícula do referido imóvel.

Por fim, em 07/07/2024 (mov. 497), a Secretaria deste Juízo expediu Ato Ordinatório determinando a intimação da Administradora Judicial para apresentar relatório detalhado a respeito do andamento dos presentes autos, indicando: **a)** principais movimentos do processo (número do sequencial e ato processual); **b)** estágio de todos os incidentes vinculados ao processo principal; **c)** estágio de todas as ações em que a





Recuperanda ou Massa Falida é parte, utilizando-se os padrões de relatórios contidos na Recomendação CNJ n.º 72 de 19/08/2020.

Foi certificado o encaminhamento de ofício para a Caixa Econômica Federal promover a transferência de todas as contas vinculadas à falência para o novo Juízo competente da 1ª Vara Cível Empresarial Regional de Ponta Grossa (mov. 500).

É o relatório.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8T9 524XT 9FB23 56P7Y



Agosto/2024



# Relatório dos Incidentes, Recursos, Processos e Bens da Massa Falida

Massa Falida de  
**ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA**





## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa – Estado do Paraná

Processo nº 0000077-42.1993.8.16.0031

A Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda, nomeada Síndica nos citados autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **Relatório dos Incidentes, Recursos, Processos e Bens** da Massa Falida da empresa:

- ALTAIR FERRAZ E CIA LTDA.

O presente relatório tem como objetivo apresentar ao d. Juízo os relatórios solicitados no ato ordinatório do movimento 497 do processo falimentar, nos termos do Portaria nº 05/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça.

Com relação às informações contidas neste documento, a Síndica fica à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda.**





## 1 RECURSOS VINCULADOS AO PROCESSO FALIMENTAR

A Massa Falida não é parte em **nenhum** recurso ativo vinculado ao processo falimentar, possuindo o processo um único agravo de instrumento conhecido, o qual já transitou em julgado, conforme informações abaixo.

### 1.1.1 Recursos advindos do processo de Falência

AUTOS	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	PARTE ADVERSA	OBJETO	STATUS	OBSERVAÇÃO
50995-9 AI	1ª Câmara Cível	J. Vidal Coelho	Altair Ferraz e CIA LTDA. (Agravante) e Sérgio da Costa Barreto (Agravado)	Sentença que declarou a falência da empresa (mov. 1.9)	Arquivo Definitivo	Recurso desprovido

### 1.1.2 Recursos dos processos incidentais à Falência

No momento, **não há nenhum** recurso que advém dos processos incidentais vinculados ou apensados aos autos falimentares.





## 2 INCIDENTES PROCESSUAIS

Atualmente, existem 4 (quatro) processos vinculados/apensados ao processo falimentar.

AUTOS	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE PROCESSUAL	OBJETO	STATUS
492/92*	Valex – Exportadora de Café Ltda	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Habilitação de Crédito	Habilitação de valores no Quadro Geral de Credores da Massa Falida	Arquivo Definitivo
0002360- 62.1998.8.16.0031	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa de ICMS	Fase Executória
0008887- 83.2005.8.16.0031	Antônio Cezar Ferraz	Espólio de Altair Ferraz	Inventário	Ação de abertura de inventário do Espólio de Altair Ferraz	Arquivo Definitivo
0013441- 65.2022.8.16.0031	Alencar Leite Agner	Massa Falida de Altair Ferraz & Cia LTDA.	Ação de Exigir Contas	Ação de prestação de contas do antigo Síndico	Fase Decisória

\*O processo n.º 492/92 é físico e não se encontra no Projudi.



## BENS DA MASSA FALIDA

A seguir apresenta-se todos os bens arrecadados pela Massa Falida localizados na gestão da síndica atual e sua situação.

DESCRIÇÃO	ARRECADADO	AValiação	ARREMATANTE	SITUAÇÃO
Imóvel de matrícula n.º 5.159 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
3 Silos para café torrado	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Conjunto de moagem com rosca e elevadores	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Extintor 8Kg	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Extintor 10l água	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
2 Balcões para empacotamento em fôrmica	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Máquina SCHAUSE com empacotamento a vácuo com cilindro de oxigênio	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
3 Casinhas de madeira em fôrmica para degustação de café	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Cofre Bernardi Fechado	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
2 Armários de Aço Inox	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão





DESCRIÇÃO	ARRECADAÇÃO	AVALIÇÃO	ARREMATANTE	SITUAÇÃO
1 Armário de imbuia embutido com 22 portas	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Máquina de escrever REMINGTON	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Escrivaninha Madeira c/ 7 Gavetas	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Cadeira Giratória	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Conjunto com 3 cadeiras	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Escrivaninha em Madeira com Pedra de Mármore e Sete Gavetas	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
1 Máquina Soldadora de Plástico PROELS	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão
Sucata (descrição dos bens no mov. 332.2)	Mov. 332	Nov. 437	Não há	Ag. realização do leilão





### 3 AÇÕES EM QUE A MASSA FALIDA É PARTE

A Síndica realizou o levantamento de todas as ações que a possui conhecimento que Massa Falida é parte, conforme segue.

#### 3.1.1 Processos da Justiça Estadual e Federal

AUTOS	JUIZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0000316-51.1990.8.16.0031	1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Arquivo Definitivo
0001257-64.1991.8.16.0031	2ª Vara Cível de Guarapuava	Impugnação de Crédito	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Outros procedimentos de jurisdição voluntária	Impugnação ao Crédito arrolado pela Concordatária	Arquivo Definitivo
0001238-58.1991.8.16.0031	2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Arquivo Definitivo
0001259-34.1991.8.16.0031	2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Arquivo Definitivo
0000095-97.1992.8.16.0031	1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Arquivo Definitivo
0000235-34.1992.8.16.0031	2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Arquivo Definitivo
0001065-92.1995.8.16.0031	Vara da Fazenda Pública	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Fase Executória
0003291-36.1996.8.16.0031	2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Arquivo Definitivo





AUTOS	JUIZO	COMPETÊNCIA	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	CLASSE	OBJETO	STATUS
0024650-70.2018.8.16.0031	2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Suspensão
0011648-28.2021.8.16.0031	2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Município de Guarapuava/PR	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Fase Executória
0022854-68.2023.8.16.0031	3ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Município de Guarapuava/PR	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Suspensão
0000021-19.1987.8.16.0031	1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Suspensão
5004394-51.2017.4.04.7006	3ª Vara Federal de Ponta Grossa	Execução Fiscal	União - Fazenda Nacional	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Arquivo Definitivo
0002360-62.1998.8.16.0031	1ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava	Execução Fiscal	Estado do Paraná	Altair Ferraz e CIA LTDA.	Execução Fiscal	Certidão de Dívida Ativa	Fase Executória

### 3.1.2 Processos da Justiça do Trabalho

Atualmente, **não** existem processos trabalhistas ajuizados contra a Massa Falida.





Av. Iguazu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG  
Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP 88.137-245 – Palhoça/SC  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS  
[www.credibilita.adv.br](http://www.credibilita.adv.br) – [falenciagva@credibilita.adv.br](mailto:falenciagva@credibilita.adv.br) – Tel (41) 3242-9009





**PROCESSO PRINCIPAL**  
**Autos n.º 0000077-42.1993.8.16.0031**

**PENDÊNCIAS DESDE A ÚLTIMA DECISÃO DE MOV. 454**

Data	Mov.	Peticionante	Descrição	Manifestação da Falência	Manifestação do AJ	Manifestação do MP (Se cabível)	Já decidido?	Fs. da decisão	Pendente de cumprimento pela serventia?	Observações
29/07/2024	500	SERVENTIA	Juntada de certidão e ofício à CEF para transferência das contas vinculadas à falência ao novo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	
07/07/2024	497	SERVENTIA	Intimação da AJ para apresentação dos relatórios relativos à falência, seus incidentes e os processos relacionados à massa falida	Não se aplica	Cumprido com a juntada dos presentes relatórios	Não se aplica	Não	-	Não	
26/06/2024	496	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.	Pedido para que a averbação da indisponibilidade sobre o imóvel arrecadado seja realizada por ofício ao CRI	Não há	Não se aplica	Não há	Sim, pedido já deferido na decisão de mov. 454	-	Sim, necessidade de expedição de ofício para o 1º CRI-Guarapuava	
19/06/2024	493	OFÍCIO DISTRIBUIDOR DE PONTA GROSSA.	Certidão de redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	
18/06/2024	492	SERVENTIA	Certidão de remessa dos autos para a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	
13/06/2024	490	SERVENTIA	Juntada da Portaria de encaminhamento dos processos da 2ª Vara Cível de Guarapuava para esta Vara Regional Especializada e pedido daquele Cartório para realização do cálculo das custas devidas à Serventia	Não há	Não há, mas não se opõe à realização da conta de custas devidas ao Cartório da 2ª Vara Cível de Guarapuava	Não há	Não	-	Não	Necessidade de deliberação do Juízo sobre o pedido de realização do cálculo das custas devidas à Serventia anterior
24/05/2024	487	SERVENTIA	Informando a impossibilidade de realização da averbação da indisponibilidade sobre o imóvel pelo CNIB	Não há	Respondido no mov. 496	Não há	Não	-	Não	-
23/05/2024	484	SERVENTIA	Informando que a averbação da indisponibilidade sobre o imóvel será realizada via CNIB	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não	-	Não	-

Av. Iguazu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br – Tel (41) 3242-9009

1







08/04/2024	471	ESTADO DO PARANÁ	Pedido de esclarecimentos da Síndica sobre critérios de atualização do cálculo do crédito listado em favor do Fisco Estadual	Não há	Respondido no mov. 483, requerendo o indeferimento	Não há	Não	-	-
01/04/2024	470	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA.	Manifestação de ciência	Não se aplica	Não se aplica	Não	Não	-	-
18/03/2024	466	UNIAO FEDERAL (AGU)	Informando que a intimação deverá ser direcionada a PGFN	Não se aplica	Não se aplica	Não	Não	-	Atendido pelo Cartório no mov. 461.
15/03/2024	464	SERVENTIA	Certificação das providências tomadas em atendimento à decisão de mov. 454 (intimações dos credores, da Síndica, informação de não regularização da representação processual pelo Uribanco, certificação de intimação do laudo de avaliação dos bens arrecadados e certificação e juntada do extrato da única conta bancária vinculada ao processo	Não há	Impulsionado no mov. 483	Não há	Não	-	-
15/03/2024	461	SERVENTIA	Certidão informando que houve a habilitação da AGU ao invés da PGFN e regularizando a intimação	Não se aplica	Não se aplica	Não	Não	-	-





DATA DA DISTRIBUIÇÃO	INCIDENTE N.	NOME	CREDOR		RESUMO DO PEDIDO		FALIDO		SÍNDICO		MINISTÉRIO PÚBLICO		JUÍZO		OBSERVAÇÕES
			CPF/CNPJ	CRÉDITO APONTADO	RESUMO DO PEDIDO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	CRÉDITO APONTADO	RESUMO MANIFESTAÇÃO	RESUMO PARECER	SERTEÇA	MOVIEV.	ARQUIVADO		
Não há	492/92	Valex – Exportadora de Café Ltda	77.420.644 /0001-63	CR\$ 18.000.000,00	Empresa ajuizou o incidente de habilitação de crédito, afirmando ser credora em razão de nota promissória vencida em 31/12/1991.	Não há	Não há	Concordou com o pedido de inclusão, com o afastamento dos juros e correção monetária, visto que são inexigíveis contra a Massa Falida.	CR\$ 18.000.000,00	Opinou pelo deferimento do pedido	Processência – habilitação de CR\$ 18.000.000,00	Mov. 1.78/1.79 - fls. 286/288	Sim	Processo físico, conforme o mov. 1.78/1.79	

